



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , de setembro de 2009

Propõe a alteração da Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, que trata do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é da competência do Conselho Nacional procedimentos de remoção por interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir no Título V, do Regimento Interno, o Capítulo XV e o artigo 128-A, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO XV

DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128-A. O processo de remoção por interesse público somente poderá ser iniciado ou avocado por determinação do Plenário e em caráter subsidiário.

§ 1º. Determinada pelo Conselho a instauração ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e instruí-lo.

§ 2º. O relator designará **Comissão de membros vitalícios** do Ministério Público que não poderão ocupar cargo hierarquicamente inferior ao do removido que **editarão** a portaria contendo a súmula dos motivos que ensejaram a instauração do feito e **ouvirão** o interessado, que poderá, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§ 3º. Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas provas propostas pelo Plenário e pelo Relator, de ofício.

§ 4º. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo cinco testemunhas arroladas na portaria e até cinco arroladas na defesa preliminar.

§ 5º. A **Comissão** poderá, de ofício, determinar a inquirição de testemunhas referentes aos fatos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º. As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas, apenas, aos fatos que ensejaram o pedido de remoção por interesse público, podendo, se **a Comissão** entender protelatórias ou desnecessárias, ser indeferidas.

§ 7º. Encerrada a instrução, o interessado será cientificado para, querendo, oferecer razões finais pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 8º. Antes de submeter o feito ao Plenário, **a Comissão** solicitará ao órgão de origem informação sobre a existência de cargos vagos disponíveis, os quais ficarão reservados até decisão definitiva do Conselho Nacional, **fazendo relatório final e o encaminhará ao relator.**

§ 9º. Na primeira sessão subsequente, o relator submeterá o feito, com preferência de julgamento, ao Plenário, observado, caso procedente a remoção por interesse público, o voto da maioria absoluta dos membros e, desde logo, indicando, se houver vaga, a futura classificação do removido.

§ 10º. Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público da União, a qual está



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vinculado, até seu adequado aproveitamento na primeira vaga que abrir após a decisão.

§ 11º. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória contra membro do Ministério Público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas Leis Orgânicas, **na Lei nº 9.784/99 e Procedimento do Processo Disciplinar previsto neste Regimento Interno.**

Brasília, de outubro de 2009.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público